



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860907 - AP (2023/0371662-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA *IN ABSTRACTO*. NÃO OCORRÊNCIA MESMO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE TRATA O ART. 115 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva, quando ainda não proferida sentença, deve ser calculada pela pena em abstrato, que para o crime de estelionato é de 5 anos. O prazo prescricional, portanto, é de 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do CP. Com a sua redução pela metade, em razão do disposto no art. 115 do CP, ainda assim não houve, no caso, a implementação da prescrição, já que a denúncia foi recebida em 16/12/2019 e, portanto, não ultrapassado o prazo de 6 anos até o momento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860.907 - AP (2023/0371662-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 128-130, que denegou a ordem impetrada com o objetivo de que fosse reconhecida a incidência da prescrição.

Em suas razões, esclarece que o caso não trata de prescrição retroativa, como ficou consignado em algumas passagens da decisão impugnada, mas de prescrição pela pena *in abstracto*, além de afirmar que "o prazo prescricional deve, necessariamente, ser reduzido pela metade, independentemente das circunstâncias interruptivas previstas no art. 117 do mesmo código legal" (fl. 137).

Requer, diante disso, "seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, com o fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, com o consequente trancamento da ação penal, fundamentado no inc. IV do art. 397 do Código de Processo Penal" (fl. 142).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860.907 - AP (2023/0371662-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA *IN ABSTRACTO*. NÃO OCORRÊNCIA MESMO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE TRATA O ART. 115 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva, quando ainda não proferida sentença, deve ser calculada pela pena em abstrato, que para o crime de estelionato é de 5 anos. O prazo prescricional, portanto, é de 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do CP. Com a sua redução pela metade, em razão do disposto no art. 115 do CP, ainda assim não houve, no caso, a implementação da prescrição, já que a denúncia foi recebida em 16/12/2019 e, portanto, não ultrapassado o prazo de 6 anos até o momento.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, registro que **a decisão impugnada, de fato, equivocou-se quando tratou, em algumas passagens, do instituto da prescrição retroativa**; o que se discute no caso é a incidência da causa de redução do prazo prescricional pela metade e a implementação desse prazo na espécie, levando-se em consideração da pena *in abstracto*, já que nem sequer não houve sentença.

Entretanto, **esse equívoco não tem o condão de modificar o desfecho da decisão agravada**, visto que, no ponto que importa, ficou devidamente exposto o seguinte (fl. 129, grifos no original);

[...]

De fato, a pena máxima em abstrato prevista para o crime de que trata a denúncia é de 5 anos. Segundo o art. 109, III, do CP, a prescrição se daria no prazo de 12 anos, que reduzida pela metade, ficaria em 6 anos (art. 115 do CP). **Entre o recebimento da denúncia e o presente momento, ainda não ultrapassou o prazo prescricional, que ocorrerá, caso não proferida sentença, somente em 2025.**

Com efeito, “[n]ão há se falar em prescrição da pretensão punitiva se os lapsos prescricionais não foram superados entre os marcos interruptivos, quais sejam, o recebimento da denúncia [...], a publicação da sentença, [...], e publicação do acórdão confirmatório da condenação, [...], nem até a data do esgotamento do prazo recursal, já que o recurso especial foi inadmitido [...]” (AgRg no AREsp n. 1.695.884/SP, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 1º/4/2022).

Repita-se: **na hipótese não se discute a prescrição retroativa, mas a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena *in abstracto***, visto que nem sequer foi proferida a sentença. Todavia, ao incidir a redução do prazo prescricional pela metade, como preceitua o art. 115 do CP (o paciente completou 70 anos), ainda assim não houve o implemento da prescrição.

De fato, a prescrição da pretensão punitiva, quando ainda não proferida sentença, deve ser calculada pela pena em abstrato, que para o crime de

Superior Tribunal de Justiça

estelionato é de 5 anos. O prazo prescricional, portanto, é de 12 anos, conforme dispõe o art. 109, III, do CP.

Com a sua redução pela metade, em razão do disposto no art. 115 do CP, ainda assim não houve a implementação da prescrição, já que, na hipótese, a denúncia foi recebida em 16/12/2019 e, portanto, não ultrapassado o prazo de 6 anos até o momento.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.907 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0371662-5

Número de Origem:

10112119620194013100 10317408520234010000 3238520194013100

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA

CORRÉU : IVONE BARROSO MIRANDA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023